

**Projeto de Lei nº 2 /2023**  
Deputado(a) Pepe Vargas

Dispõe sobre o direito das mulheres a acompanhante em procedimentos de saúde nos estabelecimentos públicos e privados do Estado do Rio Grande do Sul. (SEI 3146-0100/23-8)

Art. 1º. Fica assegurado às mulheres o direito de terem um acompanhante de sua livre escolha nos procedimentos de saúde que exijam algum tipo de sedação, em estabelecimentos públicos e privados no estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º O exercício do direito deverá se realizar em consonância com as normas sanitárias que regularem o procedimento de saúde;

§ 2º O disposto no caput não se aplica a situações de emergência;

§ 3º Excetuadas as emergências, o estabelecimento de saúde deverá informar, em tempo hábil, sobre o direito à acompanhante e, caso a paciente decline de acompanhamento, assinará termo específico de dispensa do mesmo.

Art. 2º. Os estabelecimentos de saúde deverão afixar em cartaz ou meio eletrônico de fácil acesso visível, informando sobre o direito a que se refere esta Lei.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis, implicará a incidência:

I – Quando praticado em estabelecimentos públicos, por servidor público, as penalidades previstas em lei específica;

II - Quando praticado em hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, por colaboradores destes, multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao estabelecimento, dobrada em cada caso de reincidência, até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo esses valores serem corrigidos anualmente pelo índice IGP-M.

Art. 4º. A fiscalização do cumprimento desta lei, bem como a aplicação das multas acima previstas, fica a cargo dos órgãos públicos com as respectivas responsabilidades, devendo os valores reverterem para os fundos de saúde.

Art. 5º. Esta lei poderá ser regulamentada.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2023.

Deputado(a) Pepe Vargas